



DECRETO Nº 1464

Regulamenta a Lei Municipal nº 718, de 27.12.2002, que institui o tombamento de bens que devam ficar sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 9º da referida lei municipal,

DECRETA

Artigo 1º - Os documentos, obras e locais de excepcional valor histórico ou artístico, assim como monumentos, paisagens naturais notáveis e jazidas arqueológicas, serão feitos, no Município de Barra do Piraí, com fundamento no artigo 23 – III da Constituição Federal, artigo 6º - X da Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com as disposições da presente Lei e deste Regulamento.

Artigo 2º - O tombamento será abrangente, compreendendo as obras humanas e os recantos da natureza que constituam ou relembrem fatos notáveis e edificantes dignos de proteção.

Parágrafo Único – Ficam ratificadas todas as normas legais até então em vigor, que pertinem sobre tombamento, na forma do “caput”, bem como, transferindo-se as inscrições a que faz menção a Lei Municipal nº 02, de 28/04/1983, para os respectivos livros de tombos, ora instituídos na presente Lei.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura terá a atribuição específica de indicar ao Chefe do Executivo os bens que devam ser tombados, fazendo acompanhar a sugestão de relatório que justifique a medida.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura poderá valer-se de informações técnicas especializadas, inclusive de laudos periciais para qualificar o bem como tombável, zelando desse modo pelo fiel cumprimento desta Lei e de seu Regulamento, assim como de quaisquer outras disposições legais que visem ao mesmo fim.

§ 2º - O Prefeito Municipal não ficará vinculado à indicação de tombamento feito na forma deste artigo, podendo apreciar, discricionariamente, a sua conveniência e oportunidade.



§ 3º - Todo ato de tombamento está sujeito à aprovação do Poder Legislativo Municipal, que também possui as prerrogativas de realização do pretendido pela presente norma.

Artigo 4º - O ato de iniciativa da Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura para a instauração do processo administrativo com fins de tombamento já assegurará a preservação do bem indicado até a decisão final do processo.

Artigo 5º - Além de outros que sejam julgados necessários pela Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura, ficam instituídos os seguintes livros de tombos.

- 1) Livro do Tombo Arqueológico, Tecnográfico e Paisagismo;
- 2) Livro do Tombo Histórico;
- 3) Livro do Tombo das Belas-Artes;
- 4) Livro do Tombo das Artes Aplicadas e;
- 5) Livro do Tombo das Artes Populares.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura adotará providências para que os livros relacionados, ou outros que vierem a ser instituídos preencham suas elevadas finalidades, cada qual significando o tipo próprio de tombamento em ordem cronológica e devidamente numerados.

Artigo 6º - Ficam reconhecidas as seguintes modalidades de tombamento:

a) tombamento de ofício, incidente sobre bens públicos, mediante notificação a ser feita à entidade a que o bem pertencer;

b) tombamento voluntário, que recai sobre o bem privado, a ser concretizado pela simples anuência de seu proprietário, quer a seu pedido, quer em atendimento à notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no Livro de Tombo respectivo;

c) tombamento compulsório, na hipótese de recusa do proprietário em anuir com inscrição no Livro respectivo, e cujo processamento se regerá pelas regras que forem traçadas no regulamento.

Artigo 7º - Tornado definitivo o tombamento com a inscrição no livro respectivo, a Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura, expedirá o documento necessário ao Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Todo imóvel tombado ficará isento de pagamento de impostos, tanto predial como territorial;

Artigo 8º - Os titulares das coisas vizinhas dos bens tombados serão notificados do ato, após o registro no Registro de Imóveis, para o fim de garantirem a plena visibilidade da coisa tombada, pelo que fica proibida a colocação de anúncios ou cartazes, sob pena de sua compulsória retirada e bem assim a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a alteração de estilos arquitetônicos e tudo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

3

mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto e contribua para tirar o valor histórico ou a beleza original da obra protegida.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Turismo, Lazer e Cultura poderá adotar providências para requisição eventual do pessoal necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa e tombamento.

Artigo 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BARRA DO PIRAÍ, 15 DE ABRIL 2003.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal